



MINISTÉRIO DA DEFESA
Gabinete do Ministro

OFÍCIO N° 14624/2026/GM-MD

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados, Edifício Principal, térreo, ala A, sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação n° 952/2026.

Senhor Primeiro-Secretário,

Sobre o assunto em epígrafe e em resposta ao Ofício 1ªSec/RI/E/n° 204, de 6 de maio de 2026, encaminho a Vossa Excelência os documentos abaixo, elaborados pela Assessoria Parlamentar e de Relações Institucionais do Comando da Aeronáutica e pela Secretaria-Geral, deste Ministério:

- Ofício n° 111/SDI/623, de 27 de maio de 2026, e anexo; e
- Despacho n° 1120/2026/SG-MD, de 19 de maio de 2026, e anexos.

Coloco-me à disposição para os esclarecimentos adicionais que Vossa Excelência reputar necessários.

Atenciosamente,

JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO
Ministro de Estado da Defesa



Documento assinado eletronicamente por **José Mucio Monteiro Filho, Ministro(a) de Estado da Defesa**, em 29/05/2026, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, art. 4º, do Decreto n° 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, o código verificador **8933806** e o código CRC **41757CA6**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo n° 60011.000112/2026-19 (SEI n° 8933806)

Esplanada dos Ministérios, bloco Q, 9º andar – Telefone: (61) 3312-8707 / e-mail: protocolo@defesa.gov.br
CEP 70049-900 Brasília/DF - www.defesa.gov.br



MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO

Despacho nº 91/2026/COLEG-MD

Processo nº 60011.000112/2026-19

Assunto: Requerimento de Informação nº 952/2026. Transporte aéreo de autoridades em aeronaves do Comando da Aeronáutica. Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados.

1. Tratam os autos do Requerimento de Informação nº 952/2026, de autoria da Deputada Federal Adriana Ventura - NOVO/SP (8872619), encaminhado a esta Pasta por meio do Ofício 1ªSec/RI/E/nº 204, de 6 de maio de 2026, da Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados (8872658), distribuído à Assessoria Especial de Relações Institucionais - AERI que, por sua vez, encaminhou o Despacho nº 175/2026/AERI-MD (8873022), simultaneamente, ao Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas - EMCFA e à Secretaria-Geral, solicitando análise e manifestação.

2. Na sequência, a Secretaria-Geral encaminhou os autos à Secretaria de Orçamento e Organização Institucional - SEORI, que enviou a este Departamento pelo Despacho nº 1000/2026/SEORI-MD (8879609).

3. Destacam-se do Requerimento de Informação nº 952/2026 (8872619) as informações abaixo transcritas:

(...)

Requer informações ao Ministro de Estado da Defesa, Sr. José Mucio Monteiro Filho, sobre os critérios de autorização, os controles operacionais, a gestão de ocupação das aeronaves e as providências de reformulação normativa e tecnológica relativas ao uso de aeronaves da Força Aérea Brasileira para transporte de autoridades.

(...)

1. Critérios de autorização e exercício da competência do Ministério da Defesa para autoridades não listadas no Decreto

a) Encaminhar as normas internas, portarias, orientações, pareceres, notas técnicas, despachos, minutas e demais atos vigentes, desde 1º de janeiro de 2020, que disciplinem, no âmbito do Ministério da Defesa, o exercício da competência prevista no art. 2º, § 2º, do [Decreto nº 10.267/2020](#) para autorizar o transporte aéreo de autoridades não listadas expressamente no rol principal da norma.

b) Informar quais critérios materiais e formais foram efetivamente utilizados, desde 1º de janeiro de 2020, para autorizar o uso de aeronaves da FAB por autoridades nacionais ou estrangeiras não contempladas expressamente no [Decreto nº 10.267/2020](#), inclusive quanto à motivação do pedido, à demonstração do interesse público, à verificação de aderência às hipóteses autorizadoras e à prevenção de decisões discricionárias sem parâmetros objetivos.

c) Encaminhar a relação de todos os atos de autorização, indeferimento ou deliberação correlata, desde 1º de janeiro de 2020, referentes a pedidos formulados por autoridades não listadas no [Decreto nº 10.267/2020](#), com indicação de data, autoridade requerente, fundamento normativo, unidade responsável pela instrução e autoridade decisória.

d) Esclarecer se o Ministério da Defesa editou, ou pretende editar, paradigma normativo específico com critérios objetivos para o exercício dessa competência, inclusive em razão do acórdão do TCU que apontou inexistência de critérios específicos, ausência de formalização decisória e risco de subjetividade nas autorizações; em caso positivo, anexar os documentos correspondentes e o cronograma de implementação; em caso negativo, justificar.

2. Controles operacionais, identificação de passageiros e rastreabilidade dos pedidos

- a) Encaminhar a descrição completa do fluxo operacional e documental aplicável, no âmbito do Ministério da Defesa e de suas unidades vinculadas, aos pedidos de transporte aéreo de autoridades, desde o recebimento da demanda até a execução da missão e o arquivamento final, com indicação das unidades responsáveis pela análise, supervisão, custódia e recuperação dos registros.
- b) Informar quais controles são atualmente exigidos pelo Ministério da Defesa para verificar, antes da realização do voo, a presença de todos os elementos formais exigidos no [Decreto nº 10.267/2020](#), inclusive análise da necessidade de uso da FAB em detrimento da aviação comercial, finalidade pública da missão, agenda oficial correspondente, identificação completa dos passageiros e demonstração da necessidade da presença dos membros da comitiva.
- c) Descrever os procedimentos adotados para assegurar a identificação completa e inequívoca dos passageiros transportados, inclusive integrantes de comitiva, equipe de apoio, acompanhantes e ocupantes de vagas remanescentes, com indicação de nome completo, cargo/função e CPF ou outro documento oficial de identificação.
- d) Informar se o Ministério da Defesa realizou, após a auditoria do TCU, levantamento interno sobre falhas de localização de processos, ausência de documentação mínima, falhas de identificação de passageiros, omissão de cargo/função, inexistência de demonstração do vínculo da comitiva com a agenda da autoridade ou descarte inadequado de registros, indicando quantitativos, períodos, unidades envolvidas e medidas saneadoras adotadas.

3. Eficiência operacional, compartilhamento de voos e ocupação de vagas remanescentes

- a) Encaminhar os critérios, orientações, estudos, notas técnicas, pareceres ou relatórios utilizados, desde 1º de janeiro de 2020, para racionalizar o emprego da frota destinada ao transporte de autoridades, inclusive quanto à taxa de ocupação das aeronaves, ao uso compartilhado dos voos e ao aproveitamento de vagas remanescentes.
- b) Informar quantos voos de transporte de autoridades foram realizados, de 1º de janeiro de 2020 até a data da resposta, com: (i) apenas um passageiro; (ii) até cinco passageiros; (iii) uso compartilhado por mais de uma autoridade; e (iv) ocupação de vagas remanescentes, discriminando, em formato aberto, ao menos data, origem, destino, modelo da aeronave, capacidade estimada, quantidade de passageiros transportados e autoridade principal atendida, observados os sigilos legais.
- c) Esclarecer quais critérios normativos ou operacionais vêm sendo aplicados para decidir sobre o compartilhamento de voos, bem como para definir a ocupação de vagas remanescentes, indicando se tais critérios são formalizados, documentados e auditáveis.
- d) Informar quais medidas corretivas foram adotadas ou estão previstas pelo Ministério da Defesa, após o acórdão do TCU, para disciplinar a ocupação de vagas remanescentes, ampliar o compartilhamento de voos e atribuir à FAB competência clara para gerenciar o uso compartilhado das aeronaves, com vistas ao aumento da eficiência e à redução de desperdícios.

4. Cumprimento da determinação do TCU e reformulação normativa e tecnológica

- a) Encaminhar cópia integral do plano de ação conjunto que o Ministério da Defesa deva apresentar, ou já tenha apresentado, em atendimento ao [Acórdão nº 939/2026-TCU-Plenário](#), com indicação de metas, prazos, responsáveis, matriz de governança, produtos esperados e mecanismos de monitoramento, informando expressamente se o plano contempla, no mínimo: (i) critérios objetivos para demonstrar a efetiva necessidade do emprego da FAB em detrimento da aviação comercial, com sopesamento da economicidade; (ii) demonstração da necessidade de presença dos membros da comitiva; (iii) identificação completa e inequívoca dos passageiros, com cargos e CPF; (iv) demonstração do risco quando arguido motivo de segurança; (v) critérios objetivos para ocupação de vagas remanescentes; (vi) paradigma mínimo para autorizações relativas a autoridades não listadas no Decreto; e (vii) atribuição à FAB da competência de gerenciar o uso compartilhado das aeronaves.
- b) Listar todas as reuniões, ofícios, memorandos, atas, despachos e demais comunicações realizadas, desde a publicação do [Acórdão nº 939/2026-TCU-Plenário](#), entre o Ministério da Defesa, a Casa Civil da Presidência da República e o Comando da Aeronáutica sobre a reformulação das regras de transporte aéreo de autoridades, indicando datas, participantes, pautas e encaminhamentos.
- c) Informar se o Ministério da Defesa já elaborou, aprovou ou submeteu à Casa Civil proposta de revisão da [Portaria Normativa nº 62/GM-MD/2020](#) ou de edição de novos atos complementares sobre o tema, anexando minutas, pareceres, quadros comparativos e cronograma de implementação.

d) Informar como o Ministério da Defesa acompanhará a implementação, pelo Comando da Aeronáutica, do sistema eletrônico específico determinado pelo TCU para a gestão integral do serviço de transporte aéreo de autoridades, inclusive quanto à integração de controles internos automatizados, mecanismos de rastreamento, trilha de auditoria, integridade dos dados e transparência do serviço. (destaques do original)

(...)

4. Com base no item 3 deste Despacho, consideradas as competências estabelecidas no art. 38, incisos III e IV, do Anexo I do [Decreto nº 11.337, de 1º de janeiro de 2023](#) (Estrutura Regimental do Ministério da Defesa), bem como o disposto na [Portaria SEORI/SG-MD nº 3.773, de 10 de setembro de 2021](#) (Dispõe sobre o Banco de Dados de Legislação do Ministério da Defesa - MDLegis) a manifestação deste Departamento está adstrita à indicação dos atos normativos editados no âmbito desta Pasta que regem o transporte aéreo de autoridades, assinalando-se que, quanto aos itens do Requerimento de Informações em apreço (8872619) que transcendam à área de atuação deste Departamento, depreende-se que a análise está a cargo de outros órgãos, sobretudo do Comando da Aeronáutica e do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, que também foram consultados, respectivamente, na forma do Ofício nº 12275/2026/AERI-MD (8872997) e do Despacho nº 175/2026/AERI-MD (8873022), respectivamente.

5. Nesse contexto, como é de conhecimento, o transporte aéreo de autoridades em aeronaves do Comando da Aeronáutica foi disciplinado pelo [Decreto nº 10.267, de 5 de março de 2020](#) (Dispõe sobre o transporte aéreo de autoridades em aeronaves do Comando da Aeronáutica) sendo relevante, para efeito do Requerimento de Informação nº 952/2026 (8872619), nos termos seguintes:

(...)

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o transporte aéreo de autoridades em aeronaves do Comando da Aeronáutica.

§ 1º O disposto neste Decreto não se aplica ao Presidente da República, às comitivas presidenciais ou às equipes de apoio às viagens presidenciais.

§ 2º O disposto neste Decreto não implica restrição ao uso por autoridades de voos em linhas aéreas comerciais.

Autoridades autorizadas

Art. 2º Poderão requerer transporte aéreo em aeronave do Comando da Aeronáutica:

I - o Vice-Presidente da República;

II - os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal;

III - os Ministros de Estado; e

IV - os Comandantes das Forças Armadas e o Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

§ 1º O disposto nos incisos III e IV do *caput* não se aplica às autoridades que ocuparem os referidos cargos como interinos ou substitutos.

§ 2º O Ministro de Estado da Defesa poderá autorizar o transporte aéreo de outras autoridades, nacionais ou estrangeiras.

§ 3º A competência de que trata o § 2º poderá ser delegada ao Comandante da Aeronáutica, vedada a subdelegação.

Prioridade de atendimento

Art. 3º As solicitações de transporte serão atendidas nas situações e na ordem de prioridade abaixo relacionada:

I - por motivo de emergência médica;

II - por motivo de segurança; e

III - por motivo de viagem a serviço.

Parágrafo único. No atendimento de situações de mesma prioridade, quando não houver possibilidade de compartilhamento de aeronave, será observada a seguinte ordem de precedência:

I - Vice-Presidente da República, Presidente do Senado Federal, Presidente da Câmara dos Deputados e Presidente do Supremo Tribunal Federal; e

II - Ministros de Estado, observada a ordem de precedência estabelecida no [Decreto nº 70.274, de 9 de março de 1972](#).

Compartilhamento de aeronaves

Art. 4º Sempre que possível, a aeronave será compartilhada por mais de uma das autoridades de que trata o **caput** do art. 2º se o intervalo entre os voos para o mesmo destino for inferior a duas horas.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, o horário de partida do voo será ajustado de acordo com a necessidade da autoridade de maior gradação na ordem precedência.

Caracterização da necessidade

Art. 5º Compete à autoridade solicitante analisar a efetiva necessidade da utilização de aeronave do Comando da Aeronáutica em substituição a voos comerciais.

Comprovação da necessidade

Art. 6º Compete à autoridade solicitante manter:

I - o registro das datas, dos horários e dos destinos de sua viagem;

II - o registro do motivo da viagem, abrangido dentre as hipóteses previstas no **caput** do art. 3º;

III - a comprovação da situação que motivou a viagem; e

IV - o registro daqueles que acompanharam a autoridade na viagem.

§ 1º Caso haja solicitação de informação nos termos do disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro 2011](#), ou requisição pelos órgãos de controle, competirá à autoridade solicitante a disponibilização das informações a que se refere o **caput**.

§ 2º A comprovação da necessidade da viagem em aeronave do Comando da Aeronáutica ocorrerá:

I - no caso de emergência médica, por meio de documento assinado por profissional de saúde;

II - no caso de motivo de segurança, por meio de justificativa que fundamente a necessidade de segurança; e

III - no caso de viagem a serviço, por meio de registro em agenda oficial da atividade da qual a autoridade solicitante participará.

§ 3º A comitiva que acompanha a autoridade na aeronave do Comando da Aeronáutica terá estrita ligação com a agenda a ser cumprida, exceto nos casos de emergência médica ou de segurança.

§ 4º Para fins do disposto neste Decreto, presume-se em situação de risco permanente o Vice-Presidente da República.

§ 5º Presume-se motivo de segurança na utilização de aeronaves do Comando da Aeronáutica o deslocamento ao local de residência permanente das autoridades de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º.

Uso de vagas ociosas

Art. 7º Ficarão a cargo da autoridade solicitante os critérios de preenchimento das vagas remanescentes na aeronave, quando existirem vagas disponíveis além daquelas ocupadas pelas autoridades que compartilharem o voo e por suas comitivas. (g.n.)

(...)

6. Como decorrência, no âmbito desta Pasta e ao amparo do art. 87, parágrafo único, inciso II, da [Constituição](#), do [Decreto nº 10.267, de 2020](#), foi editada a [Portaria Normativa nº 62/GM-MD, de 13 de julho de 2020](#) (Aprova as normas complementares sobre o transporte aéreo de autoridades em aeronaves do Comando da Aeronáutica), a saber:

(...)

Art. 1º Esta Portaria Normativa aprova as normas complementares ao [Decreto nº 10.267, de 5 de março de 2020](#), com a finalidade de disciplinar o transporte aéreo de autoridades em aeronaves do Comando da Aeronáutica (COMAER).

Art. 2º Fica delegada competência ao Comandante da Aeronáutica para autorizar o transporte aéreo de outras autoridades, nacionais e estrangeiras, não previstas no [Decreto nº 10.267, de 2020](#), vedada a subdelegação.

Art. 3º Compete ao Gabinete do Comandante da Aeronáutica (GABAER) coordenar, organizar e programar o transporte aéreo de que trata esta Portaria Normativa.

Art. 4º As autoridades requisitantes do apoio aéreo deverão informar ao GABAER, por intermédio de documentação oficial, os nomes e telefones dos seus assessores autorizados a efetuar os pedidos e as coordenações das viagens.

Art. 5º As solicitações de utilização das aeronaves serão encaminhadas ao Chefe do Gabinete do Comandante da Aeronáutica, por meio de ofício, onde deverão ser especificados:

I - os trechos;

II - as datas e horários pretendidos;

III - o número de integrantes da comitiva; e

IV - o caráter da viagem, de acordo com o previsto no [art. 3º do Decreto nº 10.267, de 2020](#).

Parágrafo único. A comprovação da necessidade da viagem em aeronave do Comando da Aeronáutica deverá ser custodiada pelo órgão ao qual pertence a autoridade solicitante, sem necessidade do envio da documentação comprobatória ao GABAER, quando da solicitação do voo.

Art. 6º As solicitações de transporte aéreo serão efetivadas após o recebimento de documento oficial da autoridade demandante.

Parágrafo único. A solicitação realizada fora do horário de expediente deverá ser efetivada através do telefone de serviço do GABAER e, caso não seja possível a confecção imediata do documento oficial, a assessoria da autoridade deverá encaminhá-lo no primeiro dia útil subsequente.

Art. 7º As alterações que se fizerem necessárias, antes ou no decorrer do transporte aéreo, devem ser imediatamente comunicadas ao GABAER, pelos telefones funcionais, em horário de expediente, ou pelo telefone de serviço, após o término do expediente.

Art. 8º As solicitações de utilização das aeronaves para voos internacionais deverão ser realizadas com a antecedência mínima de oito dias, visando permitir o planejamento adequado, a obtenção de autorização de sobrevoos em território estrangeiro e o visto do passaporte da tripulação, quando for o caso.

Parágrafo único. Para voos internacionais, a assessoria da autoridade requisitante da viagem enviará ao GABAER o nome completo, a nacionalidade, a data de nascimento, o número e a data de validade do passaporte de todas as pessoas que participarão da comitiva, com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência ao voo, para confecção da Declaração Geral da Aeronave (General Declaration), solicitada pelos países em que a aeronave irá pousar.

Art. 9º Para as missões cumpridas dentro do território nacional, a confirmação do atendimento referente ao pedido do voo será informada no dia útil anterior à data da viagem, e, no caso de voos para o exterior, com antecedência de dois dias úteis.

Art. 10. A assessoria da autoridade requisitante deverá confeccionar a relação de passageiros que irão embarcar em todos os trechos transportados e enviar ao GABAER com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência ao vôo.

Parágrafo único. O disposto no caput tem por objetivo viabilizar a prestação de informações, pelo COMAER, com agilidade e presteza, em ocasiões emergenciais, de acordo com as normas internacionais.

Art. 11. Será confeccionada e enviada ao GABAER com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, a relação de pessoas que acompanharão o embarque ou desembarque da autoridade, quando ocorrerem em Unidades Militares.

Art. 12. Compete ao GABAER propor o compartilhamento de aeronave, quando houver solicitações de decolagens para o mesmo destino, com intervalo inferior a duas horas.

Parágrafo único. Havendo a possibilidade do compartilhamento por todas as autoridades envolvidas, é de responsabilidade das assessorias, de forma consensual, a inclusão ou a exclusão de passageiros na aeronave, não cabendo ao COMAER qualquer coordenação nesse sentido.

Art. 13. Em caso de atraso da autoridade, o limite máximo de espera será de duas horas, salvo em situações excepcionais, podendo a aeronave, após o atraso, ser engajada para realizar outro transporte.

Parágrafo único. Na hipótese em que atrasos no decorrer do voo submetam a tripulação a uma jornada excessiva de trabalho, ocasionando um nível de fadiga incompatível com a atividade aérea, poderá haver modificação ou interrupção do voo previamente aceito.

Art. 14. As autoridades que possuam em suas comitivas pessoas de nacionalidade estrangeira deverão formalizar ao COMAER, por meio do Chefe do Gabinete, os nomes completos, as datas de nascimento, os números e as datas de validade dos passaportes, no mínimo, vinte e quatro horas antes do voo, visando permitir o acesso às Unidades Militares e aeronaves da Força Aérea Brasileira.

Art. 15. Crianças ou adolescentes, menores de dezesseis anos, somente poderão viajar acompanhadas, obedecendo-se ao [art. 83, § 1º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), ou legislação vigente.

Parágrafo único. Os acompanhantes serão responsáveis pelos atos dos menores a bordo da aeronave.

Art. 16. A aquisição de comissaria para a autoridade e sua comitiva é de inteira responsabilidade do solicitante, tanto em viagens nacionais, quanto nas internacionais.

Art. 17. Para as missões de transporte de Ministros de Estado e demais autoridades, o traje previsto para os civis é o passeio e, para os militares, o uniforme correspondente.

Art. 18. Cada passageiro poderá dispor de até vinte e três quilogramas para bagagem despachada, além da bagagem de mão, de até dez quilogramas, e porta-terno.

Parágrafo único. Os itens de que trata o caput deverão estar identificados com, no mínimo, o nome completo do passageiro.

Art. 19. Passageiros com prerrogativa de cargo para portar armamento a bordo deverão informar sua intenção ao GABAER com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência do voo.

Parágrafo único. O embarque de qualquer armamento em voos internacionais é vedado, salvo quando oficializado, antecipadamente, ao GABAER, para autorização por parte dos países em que a aeronave pousará.

Art. 20. É proibido fumar a bordo das aeronaves.

Art. 21. O transporte de animais somente será permitido quando for de propriedade da autoridade apoiada e acondicionado em contêiner apropriado.

Parágrafo único. É vedado, em qualquer período do voo, o transporte de animais no colo ou fora dos contêineres apropriados.

Art. 22. Os procedimentos de cerimonial, para as autoridades que utilizam o transporte aéreo de que trata esta Portaria Normativa, obedecerão ao previsto no Cerimonial do COMAER, quando ocorrerem em organizações militares da Força Aérea Brasileira e forem requisitadas.

Art. 23. O Comandante da Aeronáutica editará os atos que se fizerem necessários à execução desta Portaria Normativa.

Art. 24. Os casos não previstos nesta Portaria Normativa serão dirimidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante proposta do Comandante da Aeronáutica.

Art. 25. Fica revogada a [Portaria Normativa nº 617/MD, de 24 de outubro de 2002](#).

Art. 26. Esta Portaria Normativa entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente à sua aprovação. (g.n.)

(...)

7. Note-se que, no âmbito desta Pasta, foram aprovadas as normas complementares sobre o transporte aéreo de autoridades em aeronaves e delegada ao Comandante da Aeronáutica a atribuição dirigida ao Ministro de Estado da Defesa para autorizar o transporte, bem como para editar atos complementares, observado o art. 2º, §§ 2º e 3º do [Decreto nº 10.267, de 2020](#), e os arts. 1º, 2º, 3º e 23 da [Portaria Normativa nº 62/GM-MD, de 2020](#).

8. Por fim, registre-se que, quanto ao objeto propriamente dito do Requerimento de Informação nº 952/2026 (8872619) descrito no item 3 deste Despacho, este Departamento não dispõe de subsídios ou informações quanto ao mérito, inclusive a respeito de possível análise ou minuta de modificação do [Decreto nº 10.267, de 2020](#), e da [Portaria Normativa nº 62/GM-MD, de 2020](#).

9. Diante do exposto, propõe-se a remessa dos autos à SEORI para, se de acordo, envio à Secretaria-Geral, visando dar prosseguimento à demanda.

Brasília, na data da assinatura.

JOCYANE KARISE FIGUEROA

Analista Técnico Executivo

De acordo. À apreciação superior.

ADRIANO PORTELLA DE AMORIM

Coordenador-Geral

De acordo. Encaminhe-se à SEORI, conforme proposto.

ERIKA MELISSA OLIVEIRA FRANÇA NASSAR

Diretora



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Portella de Amorim, Coordenador(a)-Geral**, em 11/05/2026, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Jocyane Karise Figueroa, Analista Técnico-Administrativo**, em 11/05/2026, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Erika Melissa Oliveira França Nassar, Diretor(a)**, em 11/05/2026, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, o código verificador **8883327** e o código CRC **FB71B05E**.



MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

Despacho nº 1062/2026/SEORI-MD

Processo nº 60011.000112/2026-19

À Secretaria-Geral (SG)

Assunto: Requerimento de Informação nº 952/2026. Transporte aéreo de autoridades em aeronaves do Comando da Aeronáutica. Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados.

Senhor Chefe de Gabinete,

Faço referência ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 204 (8872658), de 6 de maio de 2026, da Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados, e passo a tratar sobre o Requerimento de Informação nº 952/2026 (8872619), por meio do qual a Deputada Federal ADRIANA VENTURA (NOVO/SP) requer informações ao Ministro de Estado da Defesa sobre os critérios de autorização, os controles operacionais, a gestão de ocupação das aeronaves e as providências de reformulação normativa e tecnológica relativas ao uso de aeronaves da Força Aérea Brasileira para transporte de autoridades.

Sobre o assunto, encaminhe-se a manifestação do Departamento de Organização e Legislação desta Secretaria, por intermédio do Despacho nº 91/2026/COLEG-MD (8883327), visando subsidiar resposta à Assessoria Especial de Relações Institucionais (AERI), em atenção ao Despacho nº 175/2026/AERI-MD (8873022).

Atenciosamente,

Brasília, na data da assinatura.

ALESSANDRA LOPES DE PINHO PONTES VIANNA
Secretária Adjunta



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Lopes de Pinho Pontes Vianna, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 18/05/2026, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, o código verificador **8903537** e o código CRC **3BC8B280**.

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL/SEORI
NUP Nº60011.000112/2026-19



MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA-GERAL

Despacho nº 1120/2026/SG-MD

Processo nº 60011.000112/2026-19

Ao Senhor Chefe da Assessoria Especial de Relações Institucionais (AERI)

Assunto: Requerimento de Informação nº 952/2026.

Em atenção ao Despacho nº 175/2026/AERI-MD (8873022), que trata sobre o Requerimento de Informação nº 952/2026 (8872619), por meio do qual a Deputada Federal ADRIANA VENTURA (NOVO/SP) requer informações ao Ministro de Estado da Defesa sobre os critérios de autorização, os controles operacionais, a gestão de ocupação das aeronaves e as providências de reformulação normativa e tecnológica relativas ao uso de aeronaves da Força Aérea Brasileira para transporte de autoridades, transmite-se o Despacho nº 91/2026/COLEG-MD (8883327), no qual consta os subsídios acerca do tema em comento, em consonância com o Despacho nº 1062/2026/SEORI-MD (8903537), para conhecimento e providências julgadas pertinentes.

Brasília, na data da assinatura.

Atenciosamente,

BRUNO CORREIA CARDOSO
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Correia Cardoso, Chefe de Gabinete**, em 19/05/2026, às 22:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, o código verificador **8904959** e o código CRC **6D1F6270**.



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
ASSESSORIA PARLAMENTAR E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DO COMANDO
DA AERONÁUTICA

Esplanada dos Ministérios - Bloco M – térreo
Brasília - DF - CEP 70045-900

Tel: (61)3966-9682 / Fax: (61)3366-9131 / e-mail: protocolo.aspaer@fab.mil.br

Ofício nº 111/SDI/623
Protocolo COMAER nº 67001.000578/2026-74

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ao Chefe da Assessoria Especial de Relações Institucionais do Ministério da Defesa
Esplanada dos Ministérios, Bloco Q - Ed. Sede, 9º andar
CEP: 70.049-900 - Brasília – DF

Assunto: **Requerimento de Informação nº 952/2026.**

Senhor Chefe,

1. Ao cumprimentá-lo cordialmente, em resposta ao Ofício nº 12275/2026/AERI-MD, de 7 de maio de 2026, passo a tratar do **Requerimento de Informação nº 952, de 2026**, de autoria da Deputada Federal ADRIANA VENTURA (NOVO/SP), cuja ementa oficial é: *Requer informações ao Ministro de Estado da Defesa, Sr. José Mucio Monteiro Filho, sobre os critérios de autorização, os controles operacionais, a gestão de ocupação das aeronaves e as providências de reformulação normativa e tecnológica relativas ao uso de aeronaves da Força Aérea Brasileira para transporte de autoridades.*

2. Sobre o assunto, este Comando apresenta as seguintes propostas de respostas aos questionamentos exarados, que podem contribuir com o documento a ser remetido àquela parlamentar:

1) Critérios de autorização e exercício da competência do Ministério da Defesa para autoridades não listadas no Decreto.

a) Encaminhar as normas internas, portarias, orientações, pareceres, notas técnicas, despachos, minutas e demais atos vigentes, desde 1º de janeiro de 2020, que disciplinem, no âmbito do Ministério da Defesa, o exercício da competência prevista no art. 2º, § 2º, do Decreto nº 10.267/2020 para autorizar o transporte aéreo de autoridades não listadas expressamente no rol principal da norma.

Resposta: A resposta para este quesito não compete ao Comando da Aeronáutica.

b) Informar quais critérios materiais e formas foram efetivamente utilizados, desde 1º de janeiro de 2020, para autorizar o uso de aeronaves da FAB por

Cópia de Documento Digital assinado por MARCELO DE SOUZA.
ESTE DOCUMENTO DEVE SER AUTENTICADO NO PORTAL
<https://doc.fab.mil.br/sigadade/>, informando o código:
VIIGWVEIKSIZ4PXGMRCKWPPQME4FOGZA



autoridades nacionais ou estrangeiras não contempladas expressamente no Decreto nº 10.267/2020, inclusive quanto à motivação do pedido, à demonstração do interesse público, à verificação de aderência às hipóteses autorizadoras e à prevenção de decisões discricionárias sem parâmetros objetivos.

Resposta: Sobre o questionamento efetuado, cumpre-nos informar que esta Força segue estritamente os preceitos previstos no Decreto nº 10.267, de 05 de março de 2020, que versa sobre o transporte aéreo de autoridades em aeronaves do Comando da Aeronáutica. Ainda sobre o tema, destaca-se que conforme o § 2º, do Art. 2º, da norma mencionada, o Ministro de Estado da Defesa poderá autorizar o transporte aéreo de outras autoridades, nacionais ou estrangeiras.

c) Encaminhar a relação de todos os atos de autorização, indeferimento ou deliberação correlata, desde 1º de janeiro de 2020, referentes a pedidos formulados por autoridades não listadas no Decreto nº 10.267/2020, com indicação de data, autoridade requerente, fundamento normativo, unidade responsável pela instrução e autoridade decisória.

Resposta: Sobre o questionamento efetuado, cumpre-nos informar que esta Força cumpre estritamente os preceitos previstos no Decreto nº 10.267, de 05 de março de 2020, que versa sobre o transporte aéreo de autoridades em aeronaves do Comando da Aeronáutica. Ainda sobre o tema, destaca-se que conforme o § 2º, do Art. 2º, da norma mencionada, o Ministro de Estado da Defesa poderá autorizar o transporte aéreo de outras autoridades, nacionais ou estrangeiras.

d) Esclarecer se o Ministério da Defesa editou, ou pretende editar, paradigma normativo específico com critérios objetivos para o exercício dessa competência, inclusive em razão do acórdão do TCU que apontou inexistência de critérios específicos, ausência de formalização decisória e risco de subjetividade nas autorizações; em caso positivo, anexar os documentos correspondentes e o cronograma de implementação; em caso negativo, justificar.

Resposta: A resposta para este quesito não compete ao Comando da Aeronáutica.

2) Controles operacionais, identificação de passageiros e rastreabilidade dos pedidos.

a) Encaminhar a descrição completa do fluxo operacional e documental aplicável, no âmbito do Ministério da Defesa e de suas unidades vinculadas, aos pedidos de transporte aéreo de autoridades, desde o recebimento da demanda até a execução da missão e o arquivamento final, com indicação das unidades responsáveis pela análise, supervisão, custódia e recuperação dos registros.

Resposta: Sobre o questionamento efetuado, no âmbito do Comando da Aeronáutica, cumpre-nos informar que esta Força recebe, por meio do Gabinete do Comandante da Aeronáutica (GABAER), os Ofícios com as solicitações de transporte aéreo para as autoridades constantes do Decreto nº 10.267, de 05 de março de 2020. O GABAER aciona as aeronaves lotadas no Grupo de Transporte Especial (GTE) para o cumprimento das missões e os registros de cada voo são publicados pelo GABAER em transparência ativa.

b) Informar quais controles são atualmente exigidos pelo Ministério da Defesa para verificar, antes da realização do voo, a presença de todos os elementos

Cópia de Documento Digital assinado por MARCELO DE SOUZA.
ESTE DOCUMENTO DEVE SER AUTENTICADO NO PORTAL
<https://doc.fab.mil.br/sigader/>, informando o código:
VIIGWVEIRSIZ4PXGMTRCKWPP0ME4FOGZA



formais exigidos no Decreto nº 10.267/2020, inclusive análise da necessidade de uso da FAB em detrimento da aviação comercial, finalidade pública da missão, agenda oficial correspondente, identificação completa dos passageiros e demonstração da necessidade da presença dos membros da comitiva.

Resposta: Sobre o questionamento efetuado, cumpre-nos informar que não compete ao Comando da Aeronáutica efetuar análise sobre os motivos elencados nas solicitações advindas das autoridades constantes do Decreto nº 10.267, de 05 de março de 2020. Ainda sobre o tema, destaca-se que esta Força não possui gerência sobre os passageiros que acompanharam as autoridades solicitantes em suas respectivas viagens, pois está a cargo da autoridade solicitante os critérios de preenchimento das vagas na aeronave, conforme o Art. 7º da norma mencionada. Vale ressaltar também que, conforme o Art. 5º, do Decreto supramencionado, compete à autoridade solicitante analisar a efetiva necessidade da utilização de aeronave do Comando da Aeronáutica em substituição a voos comerciais.

c) Descrever os procedimentos adotados para assegurar a identificação completa e inequívoca dos passageiros transportados, inclusive integrantes de comitiva, equipe de apoio, acompanhantes e ocupantes de vagas remanescentes, com indicação de nome completo, cargo/função e CPF ou outro documento oficial de identificação.

Resposta: Sobre o questionamento efetuado, destaca-se que os passageiros embarcados junto às autoridades governamentais previstas no Decreto nº 10.267, de 05 de março de 2020 são identificados conforme relação nominal enviada pela assessoria da autoridade requisitante do voo. Estas relações enviadas ao Comando da Aeronáutica possuem a identificação nominal de cada passageiro e o respectivo número de CPF.

d) Informar se o Ministério da Defesa realizou, após a auditoria do TCU, levantamento interno sobre falhas de localização de processos, ausência de documentação mínima, falhas de identificação de passageiros, omissão de cargo/função, inexistência de demonstração do vínculo da comitiva com a agenda da autoridade ou descarte inadequado de registros, indicando quantitativos, períodos, unidades envolvidas e medidas saneadoras adotadas.

Resposta: A resposta para este quesito não compete ao Comando da Aeronáutica.

3) Eficiência operacional, compartilhamento de voos e ocupação de vagas remanescentes.

a) Encaminhar os critérios, orientações, estudos, notas técnicas, pareceres ou relatórios utilizados, desde 1º de janeiro de 2020, para racionalizar o emprego da frota destinada ao transporte de autoridades, inclusive quanto à taxa de ocupação das aeronaves, ao uso compartilhado dos voos e ao aproveitamento de vagas remanescentes.

Resposta: Sobre o questionamento efetuado, destaca-se que o Comando da Aeronáutica efetua o acionamento dos voos em atendimento às autoridades governamentais de acordo com montante de esforço aéreo definido anualmente para este fim. Em relação ao uso compartilhado, quando o intervalo entre os voos para o mesmo destino for inferior a 02 horas, esta Força sempre propõe o compartilhamento, cumprindo o previsto no Art. 4º do Decreto nº 10.267, de 05 de março de 2020.

Cópia de Documento Digital assinado por MARCELO DE SOUZA.
ESTE DOCUMENTO DEVE SER AUTENTICADO NO PORTAL
<https://doc.fab.mil.br/sigader/>, informando o código:
VIIGWVEIKSIZ4PXGMTRCKWPQME4FOGZA



Sobre a taxa de ocupação das aeronaves e vagas remanescentes, é importante ressaltar que esta Força não possui gerência sobre os passageiros que acompanharam as autoridades solicitantes em suas respectivas viagens, pois está a cargo da autoridade solicitante os critérios de preenchimento das vagas na aeronave, conforme o Art. 7º da norma mencionada.

b) Informar quantos voos de transporte de autoridades foram realizados, de 1º de janeiro de 2020 até a data da resposta, com: (i) apenas um passageiro; (ii) até cinco passageiros; (iii) uso compartilhado por mais de uma autoridade; e (iv) ocupação de vagas remanescentes, discriminando, em formato aberto, ao menos data, origem, destino, modelo da aeronave, capacidade estimada, quantidade de passageiros transportados e autoridade principal atendida, observados os sigilos legais.

Resposta: Sobre o questionamento efetuado, cumpre-nos informar que os dados solicitados seguem em anexo. Sobre as vagas remanescentes, é importante ressaltar que esta Força não possui gerência sobre os passageiros que acompanharam as autoridades solicitantes em suas respectivas viagens, pois está a cargo da autoridade solicitante os critérios de preenchimento das vagas na aeronave, conforme o Art. 7º, do Decreto nº 10.267 de 05 de março de 2020.

c) Esclarecer quais critérios normativos ou operacionais vêm sendo aplicados para decidir sobre o compartilhamento de voos, bem como para definir a ocupação de vagas remanescentes, indicando se tais critérios são formalizados, documentados e auditáveis.

Resposta: Sobre o questionamento efetuado, destaca-se que quando o intervalo entre os voos para o mesmo destino é inferior a 02 horas, esta Força sempre propõe o compartilhamento, cumprindo o previsto no Art. 4º, do Decreto nº 10.267, de 05 de março de 2020. Sobre as vagas remanescentes, é importante ressaltar que esta Força não possui gerência sobre os passageiros que acompanharam as autoridades solicitantes em suas respectivas viagens, pois está a cargo da autoridade solicitante os critérios de preenchimento das vagas na aeronave, conforme o Art. 7º da norma mencionada.

d) Informar quais medidas corretivas foram adotadas ou estão previstas pelo Ministério da Defesa, após o acórdão do TCU, para disciplinar a ocupação de vagas remanescentes, ampliar o compartilhamento de voos e atribuir à FAB competência clara para gerenciar o uso compartilhado das aeronaves, com vistas ao aumento da eficiência e à redução de desperdícios.

Resposta: A resposta para este quesito não compete ao Comando da Aeronáutica.

4) Cumprimento da determinação do TCU e reformulação normativa e tecnológica.

a) Encaminhar cópia integral do plano de ação conjunto que o Ministério da Defesa deva apresentar, ou já tenha apresentado, em atendimento ao Acórdão nº 939/2026-TCU-Plenário, com indicação de metas, prazos, responsáveis, matriz de governança, produtos esperados e mecanismos de monitoramento, informando expressamente se o plano contempla, no mínimo: (i) critérios objetivos para demonstrar a efetiva necessidade do emprego da FAB em detrimento da aviação comercial, com sopesamento da economicidade; (ii)

Cópia de Documento Digital assinado por MARCELO DE SOUZA.
ESTE DOCUMENTO DEVE SER AUTENTICADO NO PORTAL
<https://adoc.fab.mil.br/sigadoc/>, informando o código:
VIIGWVEIKSIZ4PXGMTRCKWPQME4FOGZA



demonstração da necessidade de presença dos membros da comitiva; (iii) identificação completa e inequívoca dos passageiros, com cargos e CPF; (iv) demonstração do risco quando arguido motivo de segurança; (v) critérios objetivos para ocupação de vagas remanescentes; (vi) paradigma mínimo para autorizações relativas a autoridades não listadas no Decreto; e (vii) atribuição à FAB da competência de gerenciar o uso compartilhado das aeronaves.

Resposta: A resposta para este quesito não compete ao Comando da Aeronáutica.

b) Listar todas as reuniões, ofícios, memorandos, atas, despachos e demais comunicações realizadas, desde a publicação do Acórdão nº 939/2026-TCU Plenário, entre o Ministério da Defesa, a Casa Civil da Presidência da República e o Comando da Aeronáutica sobre a reformulação das regras de transporte aéreo de autoridades, indicando datas, participantes, pautas e encaminhamentos.

Resposta: No âmbito do Comando da Aeronáutica, não houve nenhum ato oficial sobre o tema até a presente data. O COMAER ainda não foi notificado oficialmente sobre o relatório final da auditoria relatada.

c) Informar se o Ministério da Defesa já elaborou, aprovou ou submeteu à Casa Civil proposta de revisão da Portaria Normativa nº 62/GM-MD/2020 ou de edição de novos atos complementares sobre o tema, anexando minutas, pareceres, quadros comparativos e cronograma de implementação.

Resposta: A resposta para este quesito não compete ao Comando da Aeronáutica.

d) Informar como o Ministério da Defesa acompanhará a implementação, pelo Comando da Aeronáutica, do sistema eletrônico específico determinado pelo TCU para a gestão integral do serviço de transporte aéreo de autoridades, inclusive quanto à integração de controles internos automatizados, mecanismos de rastreamento, trilha de auditoria, integridade dos dados e transparência do serviço.

Resposta: A resposta para este quesito não compete ao Comando da Aeronáutica.

Atenciosamente,

No Imp Brigadeiro do Ar RICARDO GUERRA REZENDE
Chefe da Assessoria Parlamentar e de Relações Institucionais do Comando da Aeronáutica

MARCELO DE SOUZA Coronel Aviador

Asas que protegem o País



Cópia de Documento Digital assinado por MARCELO DE SOUZA.
ESTE DOCUMENTO DEVE SER AUTENTICADO NO PORTAL
<https://adoc.fab.mil.br/sigader/>, informando o código:
VIIGWVEIKSIZ4PXGMRCKWPPQME4FOGZA

